



Número: **0600599-44.2020.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/10/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600599-44.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600599-44.2020.6.16.0159 que, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Partido Liberal - PL do município de Luponópolis, relativas às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais tendo em vista que o partido prestador deixou abrir conta corrente para a movimentação de recursos de campanha, bem como que não movimentou recursos financeiros. De acordo com o que preceitua o art. 8º, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPIO LUPIONOPOLIS (RECORRENTE)	CLODOALDO CHUKR (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Luponópolis/PR (RECORRENTE)	CLODOALDO CHUKR (ADVOGADO)
JUIZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENNÁRIO DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42926 158	18/03/2022 17:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.491

RECURSO ELEITORAL 0600599-44.2020.6.16.0159 – Luponópolis – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPIO
LUPIONOPOLIS**

ADVOGADO: CLODOALDO CHUKR - OAB/PR21227-A

**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de
Luponópolis/PR)**

ADVOGADO: CLODOALDO CHUKR - OAB/PR21227-A

RECORRIDO: JUIZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENNÁRIO DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória para os órgãos partidários ainda que não haja movimentação financeira declarada, uma vez que sua ausência impede a fiscalização por esta Justiça Especializada e acarreta a desaprovação. Precedentes.

2. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 17/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Lupionópolis nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 4274541), ao fundamento de ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42747547), aduzindo, em síntese, que: i) não houve movimentação financeira por parte da agremiação; ii) o partido não participou do pleito de 2020, seja por meio de candidaturas própria, seja por coligação; iii) não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário; iv) não houve prejuízo para a fiscalização das contas que enseje sua reaprovação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42813006).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 18/10/2021 (id. 42747545) e as razões foram protocoladas em 19/10/2021 (id. 42747547).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o partido teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha.

Segundo o juízo:

(...)



Pois bem. Constatada, em parecer técnico preliminar, falha que compromete a regularidade das contas, o prestador, intimado, afirmou que deixou abrir conta corrente para a movimentação de recursos de campanha, bem como que não movimentou recursos financeiros.

De acordo com o que preceitua o art. 8º, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. E isso porque, como bem ponderou o ilustre representante do ministério Público Eleitoral, a ausência da conta bancária macula a necessária transparência das cotas apresentadas, já que impossibilita a comprovação de que efetivamente não houve movimentação de recursos financeiros e, como consequência, inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

(...)

Assim, tal impropriedade revela falha de natureza grave que, por contrariar disposição legal expressa e impossibilitar a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, impõe a desaprovação das contas sob exame.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas PARTIDO LIBERAL – PL do município de Luponópolis, relativas às Eleições Municipais de 2020.

(...)

Em suas razões, o recorrente alega que não houve movimentação financeira e nem recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Sustenta que o fato mesmo de não ter havido movimentação financeira faz com que a ausência de abertura de conta bancária não caracterize impropriedade que comprometa a regularidade das contas.

Pois bem.

Ao tratar da matéria, a Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por força do § 2º desse dispositivo, somente **candidatos** em municípios não providos de atendimento bancário ficam desobrigados da abertura de conta, hipótese na qual não se enquadra Luponópolis - o que sequer foi alegado.

Com isso, mesmo em se tratando de localidade de população reduzida, a abertura da conta bancária era obrigatória aos partidos, independentemente de apresentarem movimentação financeira ou não.



Esses dispositivos estão disciplinados na resolução TSE nº 23.607/2019 nos seguintes termos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º **A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

[não destacado no original]

Não se enquadrando o recorrente em nenhuma das hipóteses de dispensa de abertura de conta bancária de campanha e sendo certo que a obrigação persiste mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros, a irregularidade é manifesta.

Quanto aos precedentes invocados, tem-se por inaplicáveis.

Nos precedentes RE nº 6778, RE nº 7665, do TRE-RS, RE 5827, do TRE-PR, e REspE 16423 do TSE, as Cortes entenderam que a representação municipal dos partidos políticos não era obrigada a abrir conta bancária de campanha nas eleições gerais de 2018, isto é, eleições para cargos estaduais e federais, a não ser que movimentassem recursos para essas campanhas. A justificativa utilizada foi que, por se tratar de pleito atinente a outra circunscrição que não a municipal, as agremiações locais que dela não participassem ativamente não precisariam abrir conta bancária específica - **situação muito distinta da aplicável aos órgãos partidários municipais no caso de eleições locais.**

Para a mesma eleição o Tribunal Superior Eleitoral possuía o seguinte entendimento, que permanece atual:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta



de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.
Agravo Regimental desprovido.

[TSE. AgRG no REspE nº 8761, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 03/08/2021]

Ademais, o entendimento já firmado pelo TRE-PR para as eleições de 2020 é no sentido de que a não abertura injustificada de conta bancária por candidatos e partidos configura irregularidade grave, insuscetível de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que conduz à desaprovação das contas. No sentido:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes TRE/PR.

2. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, RE nº 0600493-27.2020.6.16.0048, rel. ROGÉRIO DE ASSIS, DJE 08/06/2021]

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória para os candidatos ainda que não haja movimentação financeira declarada, uma vez que sua ausência impede a fiscalização por esta Justiça Especializada e acarreta a desaprovação. Precedentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

[TRE-PR. RE n 0600370-29.2020.6.16.0048, Ac. n 59577, Rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, publicado no DJE em 31/08/2021]

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de



desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

3. A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário, prevista no artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não torne inviável a subsistência da agremiação.

4. Recurso conhecido e não provido.

[TRE-PR. RE n 0600515-70.2020.6.16.0150, Ac. n 59677, Rel. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, publicado no DJE em 27/09/2021]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020, eis que não houve abertura das respectivas contas bancárias. 2. A não abertura das contas bancárias específicas e, por isso, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas durante a campanha eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal. 3. Em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há se manter a desaprovação das contas, mas com a redução da penalidade aplicada de 12 (doze) para 3 (três) meses de suspensão das cotas do Fundo Partidário, tendo em vista a gravidade da falha apontada devidamente sopesada com a ausência de indícios de omissão. 4. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040531, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 23, Data 04/02/2022)

Inexistindo justificativa para a não abertura de conta bancária específica para a campanha, a irregularidade não tem como ser afastada, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

Em decorrência, é o caso de manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo*, que desaprovou as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Luponópolis nas eleições de 2020.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 18/03/2022 17:42:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031817425909000000041899626>
Número do documento: 22031817425909000000041899626

Num. 42926158 - Pág. 6

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600599-44.2020.6.16.0159 - Lupionópolis - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: COMISSAO PROVISORIA
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPIO LUPIONOPOLIS, PARTIDO LIBERAL - PL
(COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS/PR - Advogado do(s)
RECORRENTE(S): CLODOALDO CHUKR - PR21227-A - RECORRIDO: JUIZO DA 159ª ZONA
ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 17.03.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 18/03/2022 17:42:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031817425909000000041899626>
Número do documento: 22031817425909000000041899626

Num. 42926158 - Pág. 7